



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4848 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 10 de fevereiro de 2025

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL - GN E DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/02/2025).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI-480002/011138/2024**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG RIO para o segmento de Gás Natural, a vigorar a partir de 01/02/2025, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET no Cenário B de seu parecer, abaixo:

TARIFAS CEG-RIO		
Data Vigência		01/02/25
Custo do Gás Residencial Comercial		2,16813
Custo do Gás Industrial		2,56174
Custo do Gás Vidreiro		2,28166
Custo do Gás Demais		2,53518
Custo GLP Residencial		13,83020
Custo GLP Industrial		13,83020
Fator Impostos GN + Tx Regulação		0,79460
Fator Impostos GLP + Tx Regulação		0,9950
Repasse FOT/FEEF		0,06370
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite
		R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	7,7630
	8 - 23	9,7397
	24 - 83	11,5494

Processo nº: SEI-480002/011138/2024

	acima de 83	12,8250
Residencial MCMV	0 - 7	5,9778
	8 - 23	6,2161
	24 - 83	11,5494
	acima de 83	12,8250
Comercial e Outros	0 - 200	6,7050
	201 - 500	6,6318
	501 - 2.000	5,5037
	2001 - 20.000	5,3833
	20.001 - 50.000	5,2786
	acima de 50.000	5,1739
Industrial	0 - 200	5,4718
	201 - 2.000	5,3272
	2.001 - 10.000	5,2404
	10.001 - 50.000	4,6414
	50.001 - 100.000	4,3828
	100.001 - 300.000	4,1054
	300.001 - 600.000	3,7777
	600.001 - 1.500.000	3,7687
	1.500.001 - 3.000.000	3,7444
	acima de 3.000.000	3,6641
Vidreiro	0 - 200	5,1200
	201 - 2.000	4,9754
	2.001 - 10.000	4,8885
	10.001 - 50.000	4,2896
	50.001 - 100.000	4,0306
	100.001 - 300.000	3,7533
	300.001 - 600.000	3,4258
	600.001 - 1.500.000	3,4167
	1.500.001 - 3.000.000	3,3924
	acima de 3.000.000	3,3118
Climatização	0 - 200	6,9501
	201 - 5.000	4,9201
	5.001 - 20.000	4,5997
	20.001 - 70.000	4,1601
	70.001 - 120.000	3,9877
	120.001 - 300.000	3,8038
	300.001 - 600.000	3,5857
	600.001 - 1.500.000	3,5798
	acima de 1.500.000	3,5640
Cogeração	0 - 200	5,3214
	201 - 5.000	5,1751
	5.001 - 20.000	3,9152
	20.001 - 70.000	3,6542
	70.001 - 120.000	3,6849
	120.001 - 300.000	3,6834
	300.001 - 600.000	3,6816
	600.001 - 1.500.000	3,6810
	acima de 1.500.000	3,5465
Geração Distribuída	0 - 200	7,0969

Processo nº: SEI-480002/011138/2024

	201 - 5.000	4,9610
	5.001 - 20.000	4,5701
	20.001 - 70.000	4,0699
	70.001 - 120.000	3,8725
	120.001 - 300.000	3,8578
	300.001 - 600.000	3,7952
	600.001 - 1.500.000	3,7859
	acima de 1.500.000	3,7591
GNV	faixa única	3,6634
GNV Transporte Público	faixa única	3,6634
Petroquímico	faixa única	3,3388
Ceramista	0 - 200	4,1022
	201 - 2.000	3,6434
	2.001 - 10.000	3,5709
	10.001 - 50.000	3,4716
	50.001 - 100.000	3,4327
	acima de 100.000	3,3907
Salineira	0 - 200	7,6402
	201 - 2.000	5,2293
	2.001 - 10.000	4,8491
	10.001 - 50.000	4,3256
	50.001 - 100.000	4,1218
	100.001 - 300.000	3,9030
	300.001 - 600.000	3,6441
	600.001 - 1.500.000	3,6371
	1.500.001 - 3.000.000	3,6187
	acima de 3.000.000	3,5549
Barrilista	0 - 200	3,8238
	201 - 2.000	3,6218
	2.001 - 10.000	3,5906
	10.001 - 50.000	3,5461
	50.001 - 100.000	3,5292
	100.001 - 300.000	3,5110
	300.001 - 600.000	3,4894
	600.001 - 1.500.000	3,4884
	1.500.001 - 3.000.000	3,4871
	acima de 3.000.000	3,4812
Termelétricas	$T = \left[\left(\frac{33,209}{(c+40)^{2,8}} + 0,302 \right) * \frac{R}{26,81} * \frac{IGP-M_n}{IGP-M_0} \right] + CG$	
	Onde: T = Tarifa c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com R = Fator redutor cujo valor máximo é 1 IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos	
Notas: - A conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria		

Processo nº: SEI-480002/011138/2024

- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e - As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, - As tarifas acima contemplam os tributos incidentes.		
GLP		
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	17,3964
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	17,1183
CONSUMIDOR LIVRE		
Tipo de Gás/Consumidor - Margem Limite		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Industrial	0 - 200	1,6897
	201 - 2.000	1,5770
	2.001 - 10.000	1,5093
	10.001 - 50.000	1,0424
	50.001 - 100.000	0,8408
	100.001 - 300.000	0,6246
	300.001 - 600.000	0,3692
	600.001 - 1.500.000	0,3621
	1.500.001 - 3.000.000	0,3432
	acima de 3.000.000	0,2806
Petroquímico	faixa única	0,0531
Salineira	0 - 200	3,4061
	201 - 2.000	1,5268
	2.001 - 10.000	1,2304
	10.001 - 50.000	0,8224
	50.001 - 100.000	0,6635
	100.001 - 300.000	0,4929
	300.001 - 600.000	0,2911
	600.001 - 1.500.000	0,2857
	1.500.001 - 3.000.000	0,2713
	acima de 3.000.000	0,2216
Barrilhista	0 - 200	0,4312
	201 - 2.000	0,2737
	2.001 - 10.000	0,2494
	10.001 - 50.000	0,2147
	50.001 - 100.000	0,2015
	100.001 - 300.000	0,1874
	300.001 - 600.000	0,1705
	600.001 - 1.500.000	0,1697
	1.500.001 - 3.000.000	0,1687
	acima de 3.000.000	0,1642
Termelétricas	$T = \left[\left(\frac{33.209}{(c+40)^{2,8}} + 0,302 \right) * \frac{R}{26,81} * \frac{IGP-M_n}{IGP-M_0} \right]$ Onde: T = Tarifa c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com	

	R = Fator redutor cujo valor máximo é 1 IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio
Notas: - Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e - As margens são aplicadas em cascata, ou seja, aplicam-se progressivamente, em cada uma das - As margens acima não contemplam os tributos incidentes.	

Art. 2º. Homologar a tabela tarifária atual relativa ao Gás Liquefeito de Petróleo – GLP para vigorar a partir de 01/02/2025, considerando que não houve variação das tarifas de GLP no período.

Art. 3º. Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação das estruturas tarifárias acima homologadas.

Art. 4º. Determinar que a SECEX instaure processo específico para apurar as diferenças entre os montantes efetivamente arrecadados e os valores pagos em relação ao FOT, incluindo a diferença decorrente da aplicação do cenário B e a possível criação de uma conta gráfica para o controle do FOT.

Art. 5º. Determinar que a Concessionária CEG RIO, em todos os futuros reajustes de Gás Natural, apresente a memória de cálculo detalhada da base de cálculo utilizada para o pagamento do FOT.

Art. 6º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira de Mello
Conselheiro-Relator

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro

	120.001 - 300.000	3,8092
	300.001 - 600.000	3,7411
	600.001 - 1.500.000	3,7306
	acima de 1.500.000	3,701
GNV	faixa única	3,6105
GNV Transporte Público	faixa única	3,6105
Petroquímico	faixa única	3,6105
Termelétricas	faixa única	3,2378
$T = [(37,898 + 0,345) \cdot R \cdot \text{IGP-Mn}] + \text{CG}$ (c+40)2,8 26,81 IGP-M0 Onde: T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina.		
Residencial	GLP faixa única - (R\$/kg)	19,0478
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	18,6753
CONSUMIDOR LIVRE		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Industrial	0 - 200	1,8852
	201 - 2.000	1,7595
	2.001 - 10.000	1,6839
	10.001 - 50.000	1,2723
	50.001 - 100.000	1,0253
	100.001 - 300.000	0,762
	300.001 - 600.000	0,4501
	600.001 - 1.500.000	0,442
	1.500.001 - 3.000.000	0,4192
	acima de 3.000.000	0,342
Petroquímico	faixa única	0,058
Termelétricas	$T = [(37,898 + 0,345) \cdot R \cdot \text{IGP-Mn}]$ (c+40)2,8 26,81 IGP-M0 Onde: T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina.	

Notas:
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C;
- As tarifas são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas;
- As tarifas do Consumidor Livre não contemplam os tributos incidentes.

Art. 2º - Homologar a tabela tarifária atual relativa ao Gás Liquefeito de Petróleo - GLP para vigorar a partir de 01/02/2025, considerando que não houve variação das tarifas de GLP no período.

Art. 3º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação das estruturas tarifárias acima homologadas.

Art. 4º - Determinar que a SECEX instaure processo específico para apurar as diferenças entre os montantes efetivamente arrecadados e os valores pagos em relação ao FOT, incluindo a diferença decorrente da aplicação do cenário B e a possível criação de uma conta gráfica para o controle do FOT.

Art. 5º - Determinar que a Concessionária CEG, em todos os futuros reajustes de Gás Natural, apresente a memória de cálculo detalhada da base de cálculo utilizada para o pagamento do FOT.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2625913

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4848 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL - GN E DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/02/2025).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/011138/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG RIO para o segmento de Gás Natural, a vigorar a partir de 01/02/2025, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET no Cenário B de seu parecer, abaixo:

TARIFAS CEG-RIO		
Data Vigência		01/02/25
Custo do Gás Residencial Comercial		2,16813
Custo do Gás Industrial		2,56174
Custo do Gás Vidreiro		2,28166
Custo do Gás Demais		2,53518
Custo GLP Residencial		13,83020
Custo GLP Industrial		13,83020
Fator Impostos GN + Tx Regulação		0,79460
Fator Impostos GLP + Tx Regulação		0,9950
Repasso FOT/EEFF		0,06370
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	7,7630
	8 - 23	9,7397
	24 - 83	11,5494
	acima de 83	12,8250
Residencial MCMV	0 - 7	5,9778
	8 - 23	6,2161
	24 - 83	11,5494
	acima de 83	12,8250
Comercial e Outros	0 - 200	6,7050
	201 - 500	6,6318
	501 - 2.000	5,5037
	2001 - 20.000	5,3833
	20.001 - 50.000	5,2786
	acima de 50.000	5,1739
	0 - 200	5,4718
Industrial	201 - 2.000	5,3272
	2.001 - 10.000	5,2404
	10.001 - 50.000	4,6414
	50.001 - 100.000	4,3828
	100.001 - 300.000	4,1054
	300.001 - 600.000	3,7777
	600.001 - 1.500.000	3,7687
	1.500.001 - 3.000.000	3,7444
	acima de 3.000.000	3,6641
	0 - 200	5,1200
Vidreiro		



Imprensa Oficial



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Segunda-feira, 10 de Fevereiro de 2025 às 03:05:11 -0200.

		201 - 2.000	4,9754	
		2.001 - 10.000	4,8885	
		10.001 - 50.000	4,2896	
		50.001 - 100.000	4,0306	
		100.001 - 300.000	3,7533	
		300.001 - 600.000	3,4258	
		600.001 - 1.500.000	3,4167	
		1.500.001 - 3.000.000	3,3924	
		acima de 3.000.000	3,3118	
Climatização		0 - 200	6,9501	
		201 - 5.000	4,9201	
		5.001 - 20.000	4,5997	
		20.001 - 70.000	4,1601	
		70.001 - 120.000	3,9877	
		120.001 - 300.000	3,8038	
		300.001 - 600.000	3,5857	
		600.001 - 1.500.000	3,5798	
		acima de 1.500.000	3,5640	
	Cogeração		0 - 200	5,3214
		201 - 5.000	5,1751	
		5.001 - 20.000	3,9152	
		20.001 - 70.000	3,6542	
		70.001 - 120.000	3,6849	
		120.001 - 300.000	3,6834	
		300.001 - 600.000	3,6816	
		600.001 - 1.500.000	3,6810	
		acima de 1.500.000	3,5465	
Geração Distribuída			0 - 200	7,0969
		201 - 5.000	4,9610	
		5.001 - 20.000	4,5701	
		20.001 - 70.000	4,0699	
		70.001 - 120.000	3,8725	
		120.001 - 300.000	3,8578	
		300.001 - 600.000	3,7952	
		600.001 - 1.500.000	3,7859	
		acima de 1.500.000	3,7591	
	GNV		faixa única	3,6634
GNV Transporte Público		faixa única	3,6634	
Petroquímico		faixa única	3,3388	
Ceramista		0 - 200	4,1022	
		201 - 2.000	3,6434	
		2.001 - 10.000	3,5709	
		10.001 - 50.000	3,4716	
		50.001 - 100.000	3,4327	
		acima de 100.000	3,3907	
	Salineira		0 - 200	7,6402
			201 - 2.000	5,2293
		2.001 - 10.000	4,8491	
		10.001 - 50.000	4,3256	
		50.001 - 100.000	4,1218	
		100.001 - 300.000	3,9030	
		300.001 - 600.000	3,6441	
		600.001 - 1.500.000	3,6371	
		1.500.001 - 3.000.000	3,6187	
		acima de 3.000.000	3,5549	
Barrilista		0 - 200	3,8238	
		201 - 2.000	3,6218	
		2.001 - 10.000	3,5906	
		10.001 - 50.000	3,5461	
		50.001 - 100.000	3,5292	
		100.001 - 300.000	3,5110	
		300.001 - 600.000	3,4894	
		600.001 - 1.500.000	3,4884	
		1.500.001 - 3.000.000	3,4871	
		acima de 3.000.000	3,4812	
Termelétricas		T = [(33,209 + 0,302) * R * IGP-Mn] + CG (c+40)/2,8 26,81 IGP-M0		
		Onde:		
		T = Tarifa		
		c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais		
		R = Fator redutor cujo valor máximo é 1		
		IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior		
		IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745		
		CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina		
Notas:				
- A conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo.				
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C.				
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.				
- As tarifas acima contemplam os tributos incidentes.				
GLP				
Residencial		faixa única - (R\$/kg)	17,3964	
Industrial		faixa única - (R\$/kg)	17,1183	
CONSUMIDOR LIVRE				
Tipo de Gás/Consumidor - Margem Limite				
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR		Faixa de Consumo	Tarifa Limite R\$ / m³	
		m³ / mês		
GÁS NATURAL				
Industrial		0 - 200	1,6897	
		201 - 2.000	1,5770	
		2.001 - 10.000	1,5093	
		10.001 - 50.000	1,0424	
		50.001 - 100.000	0,8408	
		100.001 - 300.000	0,6246	
		300.001 - 600.000	0,3692	
		600.001 - 1.500.000	0,3621	
		1.500.001 - 3.000.000	0,3432	
		acima de 3.000.000	0,2806	
		faixa única	0,0531	
Petroquímico		0 - 200	3,4061	
		201 - 2.000	1,5268	
		2.001 - 10.000	1,2304	
		10.001 - 50.000	0,8224	
		50.001 - 100.000	0,6635	
		100.001 - 300.000	0,4929	
		300.001 - 600.000	0,2911	
		600.001 - 1.500.000	0,2857	
		1.500.001 - 3.000.000	0,2713	
		acima de 3.000.000	0,2216	
	Barrilista		0 - 200	0,4312
		201 - 2.000	0,2737	
		2.001 - 10.000	0,2494	
		10.001 - 50.000	0,2147	
		50.001 - 100.000	0,2015	
		100.001 - 300.000	0,1874	
		300.001 - 600.000	0,1705	
		600.001 - 1.500.000	0,1697	
		1.500.001 - 3.000.000	0,1687	
		acima de 3.000.000	0,1642	



Imprensa Oficial

GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Segunda-feira, 10 de Fevereiro de 2025 às 03:05:12 -0200.

Termelétricas	$T = [(33,209 + 0,302) \cdot R \cdot \text{IGP-Mn}]$ $(+40)2,8\ 26,81\ \text{IGP-MO}$	
	Onde: T = Tarifa c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais R = Fator redutor cujo valor máximo é 1 IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745	
Notas:		
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C.		
- As margens são aplicadas em cascata, ou seja, aplicam-se progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.		
- As margens acima não contemplam os tributos incidentes.		

Art. 2º - Homologar a tabela tarifária atual relativa ao Gás Liquefeito de Petróleo - GLP para vigorar a partir de 01/02/2025, considerando que não houve variação das tarifas de GLP no período.

Art. 3º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação das estruturas tarifárias acima homologadas.

Art. 4º - Determinar que a SECEX instaure processo específico para apurar as diferenças entre os montantes efetivamente arrecadados e os valores pagos em relação ao FOT, incluindo a diferença decorrente da aplicação do cenário B e a possível criação de uma conta gráfica para o controle do FOT.

Art. 5º - Determinar que a Concessionária CEG RIO, em todos os futuros reajustes de Gás Natural, apresente a memória de cálculo detalhada da base de cálculo utilizada para o pagamento do FOT.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2625915

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4849 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL E GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2025). EMBARGOS. RATIFICAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/010183/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos Declaratórios opostos pela Concessionária CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA nº 4.841, de 23.12.2024, porque tempestivos.

Art. 2º - No mérito, dar provimento ao recurso, ratificando a decisão proferida em sede cautelar pelo Conselho-Diretor, que determinou a correção da redação do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 4.841, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Homologar o reajuste a maior das tarifas de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, de 1,745% (um inteiro e sete-centos e quarenta e cinco milésimos por cento), para usuários residenciais, e de 1,874% (um inteiro, seiscentos e setenta e quatro milésimos por cento) para os industriais, a vigorar a partir de 02/01/2025; bem como, homologar o reajuste tarifário médio a maior de 1,6% (um inteiro sessenta décimos por cento), referente ao Gás Natural (GN)), a vigorar a partir de 01/01/2025, conforme tabela apresentada pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET abaixo (...)."

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2625925

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4850 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL E GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2025). EMBARGOS. RATIFICAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/010182/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos Declaratórios opostos pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 4.840, de 23.12.2024, porque tempestivos.

Art. 2º - No mérito, dar provimento ao recurso, ratificando a decisão proferida em sede cautelar pelo Conselho-Diretor, que determinou a correção da redação do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 4.840, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Homologar o reajuste a maior das tarifas de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, de 2,1264% (dois inteiros e mil duzentos e sessenta e quatro décimos de milésimo por cento), para usuários residenciais, e de 2,0458% (dois inteiros e quatrocentos e cinquenta e oito décimos de milésimo por cento) para os industriais, a vigorar a partir de 02/01/2025, bem como, homologar o reajuste médio a maior de 2,185% (dois inteiros cento e oitenta e cinco milésimos por cento), referentes ao Gás Natural (GN), a vigorar a partir de 01/01/2025, conforme tabela apresentada pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET abaixo (...)."

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2625926

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4851 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019000614 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.198/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, com fulcro no artigo 17, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015, e no artigo 15, inciso I, do artigo 21, inciso I, e 22, inciso IV, todos da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 66/2016, em razão da morosidade para a resolução da Ocorrência nº 2019000614.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2625927

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4852 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO - BLOCO 04 - OCORRÊNCIAS DE FALTA DE ÁGUA - DUQUE DE CAXIAS (EMBARGOS).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001577/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária Águas do Rio 4 em face da Deliberação AGENERSA nº 4.751/2024, porque tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2625928

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4853 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO - IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM CAMPO GRANDE. VAZAMENTO INVISÍVEL COM MOROSIDADE NO REPARO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/003768/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Rio Mais Saneamento a penalidade de advertência, pelo descumprimento da Cláusula 24, item 24.2, do Contrato de Concessão; item 6.5.1 do Anexo IV do Contrato de Concessão; Artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006; Artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95 e Artigo 67 da Instrução Normativa nº 103/2023, em razão da intempestividade na resposta das Ocorrências nº 2024006802, 2024006803 e 2024006805 registradas na Ouvidoria da AGENERSA e pelo descumprimento do prazo contratualmente imposto para a retomada do abastecimento da região.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2625929

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4854 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1. OCORRÊNCIA Nº 2024003400 - FATURA CONSUMO ELEVADO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/003046/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio Bloco 1 a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de vencimento da primeira fatura emitida após a interrupção do fornecimento de água, em razão do descumprimento da Cláusula 25, itens 25.2 e 25.2.1, do Contrato de Concessão; e do artigo 39, inciso V, da Lei nº 8.078/1990, dado que a interrupção no fornecimento de água no imóvel do reclamante torna inexistível a cobrança de tarifa mínima, em atenção ao princípio da contraprestação.

Art. 2º - Determinar o cancelamento das faturas emitidas a partir da interrupção do fornecimento de água no imóvel do usuário reclamante, ressalvada a hipótese prevista no artigo 64, § 2º, do Regulamento de Serviços, bem como a restituição dos valores eventualmente pagos a esse título, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais.

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2625930

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-480002/011138/2024

Data de Autuação: 30/12/2024

Concessionária: CEG RIO

Assunto: ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL E GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2025).

Sessão
91785177

Regulatória:

29/01/2025.

1. Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir do recebimento do Ofício DIREG nº 204/2024 (90410038), através do qual a Concessionária CEG RIO informou a atualização das tarifas de Gás Natural e de Gás Liquefeito de Petróleo, com vigência a partir de 01/02/2025, a todos os seus clientes nestes segmentos.

2. Nessa esteira, no caso de Gás Natural, a Concessionária requereu o repasse da variação negativa de – 2,60% (dois inteiros e seis décimos por cento) do custo médio ponderado do gás (CMPG) frente a tarifa vigente, conforme metodologia aprovada pela Deliberação AGENERSA nº 2.751/2015, sendo que o repasse da CMPG é realizado através do custo alocado, conforme Deliberação AGENERSA nº 298/2008; e o repasse do valor unitário do Fundo Orçamentário Temporário (FOT), inicialmente calculado em 0,06370 R\$/m³.

3. No que concerne ao Gás Liquefeito de Petróleo, visando cobrir a variação do custo total do GLP, ocorrido no mês (“m-3”), destacou que o custo unitário se manteve inalterado em novembro de 2024 em relação ao mês de outubro de 2024, pelo que as tarifas serão as mesmas praticadas desde 01/01/2025.

4. Para consubstanciar tais pedidos, a CEG RIO encaminhou 10 (dez) anexos, compostos por: **(i)** tabela com o cálculo do CMPG (anexo Ia) e Nota Técnica explicativa sobre CMPG (anexo Ib); **(ii)** cálculo do Valor Unitário de Repasse do FOT e comprovantes de seu pagamento; **(iii)** tabela contendo os novos valores tarifários; **(iv)** valores de custo do gás alocado por tipo de consumidor

Processo nº: SEI-480002/011138/2024

e alíquotas de tributos; (v) metodologia de cálculo das tarifas aplicada; (vi) cálculo do custo alocado; (vii) documentos de faturamento de GN emitidos pela Petrobras; (viii) tabela contendo os valores tarifários de GLP; (ix) valores de custo de GLP e alíquotas de tributos; e (x) metodologia de cálculo das tarifas aplicada, como se pode verificar no documento 90410040.

5. Instaurado o presente processo, fora ele encaminhado à Câmara de Energia (“CAENE”) e à Câmara de Política Econômica e Tarifária (“CAPET”), rogando ciência, análise e manifestação.

6. À luz disso, a CAENE deu ciência ao conteúdo destes autos no Despacho 90438939.

7. Na sequência, a Delegatária apresentou o Ofício GERE n° 003/2025 (90455335), encaminhando cópias das publicações feitas nos jornais “Diário Comercial” e “O Dia”, na data de 31 de dezembro de 2024 (90455933 e 90455934).

8. Ademais, enviou também o Ofício DIREG n° 004/2025 (91229333), alertando a constatação de variações decorrentes da aplicação do FOT, pelo que encaminhara os anexos com o FOT corrigido, os quais importariam em diferenças nos valores tarifários publicados. Nesse sentido, argumentou que, em seu sentir, as tarifas poderão ser aplicadas a partir de 1º de fevereiro de 2025, com os tratamentos correspondentes, de forma posterior.

9. Munida dessas informações, a CAPET se manifestou através do Parecer Técnico n° 008/2025 (90781192), em que discorre sobre a previsibilidade do reajuste requerido, esclarecendo que realizou os cálculos considerando tanto o FOT inicialmente apresentado, quanto a versão retificada, os quais compõem os cenários A e B do parecer.

10. Ao final, considerando que a alteração do FOT resultou em uma redução da tarifa em relação à inicialmente publicada e que essa diferença está relacionada às tarifas aplicadas, dissertou pela aplicação da tarifa retificada, com aplicação do Cenário A, uma vez que houve a redução do valor tarifário publicado, instaurando-se um processo específico para apurar as diferenças entre os montantes efetivamente arrecadados e os valores pagos em relação ao FOT e a possível criação de uma conta gráfica para o controle do FOT; e que a Concessionária seja instada a apresentar em todos os futuros reajustes de Gás Natural a apresentar a memória de cálculo detalhada da base de cálculo utilizada para o pagamento do FOT.

11. Com isso, o feito fora encaminhado à Procuradoria para análise e manifestação (91364626).

É o relatório.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro Relator

VOTO

Processo nº: SEI-480002/011138/2024

Data de Autuação: 30/12/2024

Concessionária: CEG RIO

Assunto: ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL E GLP
(VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2025).

Sessão
92314870

Regulatória:

29/01/2025.

1. Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir do recebimento do Ofício DIREG nº 204/2024 (90410038), através do qual a Concessionária CEG RIO informou a atualização das tarifas de Gás Natural e de Gás Liquefeito de Petróleo, com vigência a partir de 01/02/2025, a todos os seus clientes nestes segmentos.

2. No caso de Gás Natural, a Concessionária requereu o repasse da variação negativa de – 2,60% (dois inteiros e seis décimos por cento) do custo médio ponderado do gás (CMPG) frente a tarifa vigente, conforme metodologia aprovada pela Deliberação AGENERSA nº 2.751/2015, sendo que o repasse da CMPG é realizado através do custo alocado, conforme Deliberação AGENERSA nº 298/2008; e o repasse do valor unitário do Fundo Orçamentário Temporário (FOT), inicialmente calculado em 0,06370 R\$/m³.

3. No que concerne ao Gás Liquefeito de Petróleo, visando cobrir a variação do custo total do GLP, ocorrido no mês (“m-3”), destacou que o custo unitário se manteve inalterado em novembro de 2024 em relação ao mês de outubro de 2024, pelo que as tarifas serão as mesmas praticadas desde 01/01/2025. Sendo assim, encaminhou diversos documentos que atestariam a regularidade da atualização pretendida, incluindo as publicações da nova estrutura tarifária em jornais de grande circulação, datadas de 31 de dezembro de 2024.

4. Durante a instrução, porém, por meio do Ofício DIREG nº 004/2025 (91229333), a Delegatária informou a constatação de variações decorrentes da aplicação do FOT que, em última análise, importariam em diferenças nos

Processo nº: SEI-480002/011138/2024

valores tarifários anteriormente publicados, tendo prontamente encaminhado o valor do FOT corrigido.

5. À luz disso, manifestaram-se no processo a Câmara de Política Econômica e Tarifária (“CAPET”) e a Procuradoria da AGENERSA, vez em que, após discorrerem sobre a previsibilidade do reajuste das tarifas de Gás Natural e de Gás Liquefeito de Petróleo, apontaram a existência de dois cenários possíveis: o primeiro, em que se considera a estrutura tarifária com o FOT retificado; e o segundo, levando em conta a tabela já publicada, com o valor do FOT apresentado inicialmente.

6. Posto isso, algumas considerações são necessárias.

7. No campo do arcabouço normativo-regulatório, não é demais lembrar que o Contrato de Concessão prevê, sumariamente, além da revisão quinquenal das tarifas, 03 (três) formas de alteração da política tarifária, a saber: **(i)** o reajuste imediato diante da alteração nos custos de aquisição do gás; **(ii)** o reajuste imediato em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda; e **(iii)** a atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M, sendo certo que a presente demanda da Concessionária se emoldura à primeira hipótese e encontra respaldo no que dispõe a Cláusula Sétima, § 14, do Contrato de Concessão, e o artigo 5º da Lei Estadual nº 2.752/1997.

8. Logo, é indubitável que a alteração da tarifa aqui pretendida encontra previsão legal e contratual e é, sumariamente, uma forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, notadamente quando há variação negativa, o que atende ao princípio da modicidade tarifária.

9. Noutro giro, cumpre esclarecer que o preço da tarifa é determinado, além do reajuste em função da variação do custo da molécula, pelo repasse do valor unitário do Fundo Orçamentário Temporário (FOT), cuja finalidade é a manutenção do equilíbrio das finanças públicas e previdenciárias do Estado do Rio de Janeiro.

10. Dessa forma, tem-se que a modificação do valor do FOT impacta no valor final da tarifa, subsistindo, portanto, dúvida quanto a qual tarifa deve entrar em vigor a partir de 01/02/2025: a com o FOT corrigido, o que exigiria uma nova publicação da estrutura tarifária, ou a já publicada, com posterior análise e compensação da diferença existente, considerando que, em ambos os cenários, haverá a redução das tarifas.

11. Nesse contexto, entendo que a exigência de nova publicação, cuja imposição é legal e contratual e visa dar concretude aos princípios da

segurança jurídica e da publicidade, possa gerar considerável impacto negativo para os usuários, visto que, se em ambos os cenários haverá a redução das tarifas, a espera do decurso do prazo de publicação e os custos envolvidos poderiam acarretar na manutenção da tarifa praticada atualmente, que é maior, atentando contra a modicidade tão almejada.

12. Nesse ponto, sublinha-se que não se trata de estrutura engessada, pois é possível o exame e as compensações em atualizações posteriores.

13. É por essa razão que a CAPET sugeriu em seu parecer a instauração de processo específico para apurar as diferenças entre os montantes efetivamente arrecadados e os valores pagos em relação ao FOT, incluindo a diferença decorrente da aplicação do cenário B, o qual acredito ser o mais adequado para a atual situação, e a possível criação de uma conta gráfica para o controle do FOT, entendimento com o qual me filio.

14. Adicionalmente, no fito de ter melhor controle sobre o repasse do FOT, é primordial que junto aos pedidos de reajuste de Gás Natural, seja encaminhado também a memória de cálculo detalhada da base de cálculo utilizada para o pagamento do FOT, como expôs a CAPET.

15. A AGENERSA tem por finalidade o controle e a fiscalização das concessões e permissões de serviços públicos concedidos e deve exercer suas atividades pugnando pela garantia da existência de regras claras, inclusive sob o aspecto tarifário, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e a modicidade das tarifas para os usuários, nos termos dos artigos 2º e 3º, incisos II e IV, da Lei Estadual nº 4.556/2005, pelo que é indiscutível a legitimidade do controle acima exposto.

16. Superado isso, em relação às tarifas de Gás Liquefeito de Petróleo, verifica-se a manutenção do custo total para o mês de fevereiro 2025, em relação tarifa do mês anterior, motivo pelo qual a sua homologação também atende à modicidade tarifária.

17. Diante do exposto, fundamentando-me nas considerações até aqui levantadas e nas demais disposições legais e regulatórias, bem como nos pareceres técnico e jurídico desta Agência Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

I. Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG RIO para o segmento de Gás Natural, a vigorar a partir de 01/02/2025, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET no Cenário B de seu parecer, abaixo:

TARIFAS CEG-RIO		
Data Vigência		01/02/25
Custo do Gás Residencial Comercial		2,16813
Custo do Gás Industrial		2,56174
Custo do Gás Vidreiro		2,28166
Custo do Gás Demais		2,53518
Custo GLP Residencial		13,83020
Custo GLP Industrial		13,83020
Fator Impostos GN + Tx Regulação		0,79460
Fator Impostos GLP + Tx Regulação		0,9950
Repasse FOT/FEEF		0,06370
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite
		R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	7,7630
	8 - 23	9,7397
	24 - 83	11,5494
	acima de 83	12,8250
Residencial MCMV	0 - 7	5,9778
	8 - 23	6,2161
	24 - 83	11,5494
	acima de 83	12,8250
Comercial e Outros	0 - 200	6,7050
	201 - 500	6,6318
	501 - 2.000	5,5037
	2001 - 20.000	5,3833
	20.001 - 50.000	5,2786
	acima de 50.000	5,1739
Industrial	0 - 200	5,4718
	201 - 2.000	5,3272
	2.001 - 10.000	5,2404
	10.001 - 50.000	4,6414
	50.001 - 100.000	4,3828
	100.001 - 300.000	4,1054
	300.001 - 600.000	3,7777
	600.001 - 1.500.000	3,7687
	1.500.001 - 3.000.000	3,7444
	acima de 3.000.000	3,6641
Vidreiro	0 - 200	5,1200
	201 - 2.000	4,9754
	2.001 - 10.000	4,8885
	10.001 - 50.000	4,2896
	50.001 - 100.000	4,0306
	100.001 - 300.000	3,7533
	300.001 - 600.000	3,4258
	600.001 - 1.500.000	3,4167
	1.500.001 - 3.000.000	3,3924

	acima de 3.000.000	3,3118
Climatização	0 - 200	6,9501
	201 - 5.000	4,9201
	5.001 - 20.000	4,5997
	20.001 - 70.000	4,1601
	70.001 - 120.000	3,9877
	120.001 - 300.000	3,8038
	300.001 - 600.000	3,5857
	600.001 - 1.500.000	3,5798
	acima de 1.500.000	3,5640
Cogeração	0 - 200	5,3214
	201 - 5.000	5,1751
	5.001 - 20.000	3,9152
	20.001 - 70.000	3,6542
	70.001 - 120.000	3,6849
	120.001 - 300.000	3,6834
	300.001 - 600.000	3,6816
	600.001 - 1.500.000	3,6810
	acima de 1.500.000	3,5465
Geração Distribuída	0 - 200	7,0969
	201 - 5.000	4,9610
	5.001 - 20.000	4,5701
	20.001 - 70.000	4,0699
	70.001 - 120.000	3,8725
	120.001 - 300.000	3,8578
	300.001 - 600.000	3,7952
	600.001 - 1.500.000	3,7859
	acima de 1.500.000	3,7591
GNV	faixa única	3,6634
GNV Transporte Público	faixa única	3,6634
Petroquímico	faixa única	3,3388
Ceramista	0 - 200	4,1022
	201 - 2.000	3,6434
	2.001 - 10.000	3,5709
	10.001 - 50.000	3,4716
	50.001 - 100.000	3,4327
	acima de 100.000	3,3907
Salineira	0 - 200	7,6402
	201 - 2.000	5,2293
	2.001 - 10.000	4,8491
	10.001 - 50.000	4,3256
	50.001 - 100.000	4,1218
	100.001 - 300.000	3,9030
	300.001 - 600.000	3,6441
	600.001 - 1.500.000	3,6371
	1.500.001 - 3.000.000	3,6187
	acima de 3.000.000	3,5549
Barrilista	0 - 200	3,8238

Processo nº: SEI-480002/011138/2024

	201 - 2.000	3,6218
	2.001 - 10.000	3,5906
	10.001 - 50.000	3,5461
	50.001 - 100.000	3,5292
	100.001 - 300.000	3,5110
	300.001 - 600.000	3,4894
	600.001 - 1.500.000	3,4884
	1.500.001 - 3.000.000	3,4871
	acima de 3.000.000	3,4812
Termelétricas	$T = [(\underline{33.209} + 0,302) * \underline{R} * \underline{IGP-M_n}] + CG$ $(c+40)^{2,8} 26,81 IGP-M_0$ Onde: T = Tarifa c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com R = Fator redutor cujo valor máximo é 1 IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos	
Notas: - A conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria - Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e - As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, - As tarifas acima contemplam os tributos incidentes.		
GLP		
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	17,3964
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	17,1183
CONSUMIDOR LIVRE		
Tipo de Gás/Consumidor - Margem Limite		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Industrial	0 - 200	1,6897
	201 - 2.000	1,5770
	2.001 - 10.000	1,5093
	10.001 - 50.000	1,0424
	50.001 - 100.000	0,8408
	100.001 - 300.000	0,6246
	300.001 - 600.000	0,3692
	600.001 - 1.500.000	0,3621
	1.500.001 - 3.000.000	0,3432
	acima de 3.000.000	0,2806
Petroquímico	faixa única	0,0531
Salineira	0 - 200	3,4061
	201 - 2.000	1,5268

	2.001 - 10.000	1,2304
	10.001 - 50.000	0,8224
	50.001 - 100.000	0,6635
	100.001 - 300.000	0,4929
	300.001 - 600.000	0,2911
	600.001 - 1.500.000	0,2857
	1.500.001 - 3.000.000	0,2713
	acima de 3.000.000	0,2216
Barrilhista	0 - 200	0,4312
	201 - 2.000	0,2737
	2.001 - 10.000	0,2494
	10.001 - 50.000	0,2147
	50.001 - 100.000	0,2015
	100.001 - 300.000	0,1874
	300.001 - 600.000	0,1705
	600.001 - 1.500.000	0,1697
	1.500.001 - 3.000.000	0,1687
	acima de 3.000.000	0,1642
Termelétricas	$T = [(\underline{33.209} + 0,302) * \underline{R} * \underline{IGP-M_n}]$ $(c+40)^{2,8} 26,81 \text{ IGP-M}_0$ <u>Onde:</u> T = Tarifa c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com R = Fator redutor cujo valor máximo é 1 IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio	
	Notas: - Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e - As margens são aplicadas em cascata, ou seja, aplicam-se progressivamente, em cada uma das - As margens acima não contemplam os tributos incidentes.	

II. Homologar a tabela tarifária atual relativa ao Gás Liquefeito de Petróleo – GLP para vigorar a partir de 01/02/2025, considerando que não houve variação das tarifas de GLP no período;

III. Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação das estruturas tarifárias acima homologadas;

IV. Determinar que a SECEX instaure processo específico para apurar as diferenças entre os montantes efetivamente arrecadados e os valores pagos em relação ao FOT, incluindo a diferença decorrente da aplicação do cenário B e a possível criação de uma conta gráfica para o controle do FOT;

V. Determinar que a Concessionária CEG RIO, em todos os futuros reajustes de Gás Natural, apresente a memória de cálculo detalhada da base de cálculo utilizada para o pagamento do FOT.

É como VOTO.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro Relator